



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE PERNAMBUCO
TERCEIRA COMISSÃO DISCIPLINAR**

PROCESSO Nº 015/2023 TJD/PE
RELATOR FLÁVIO ANTONIO COSTA MIRANDA
SOTERO
DENUNCIANTE PROCURADORIA DE JUSTIÇA
DESportiva
PROCURADORA MANUELA CRUZ DE LUCENA
DENUNCIADO NILSON CORREA JÚNIOR
REPRESENTANTE LEGAL ADEMIR JOSÉ ALVES JUNIOR; OAB: 45510
DATA DO JULGAMENTO 16/02/2023

EMENTA. Desrespeitar arbitragem. Reclamar desrespeitosamente. Ética desportiva. Cartão vermelho direto. Improcedência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra epigrafado, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os auditores da 3ª Comissão Disciplinar do TJD-PE, por maioria, vencido o Relator, em absolver o Sr. Nilson Correa Júnior. Fizeram uso da palavra a Procuradora da Justiça Desportiva, Dra. Manuela Cruz de Lucena e o Advogado de Defesa, Dr. Ademir José Alves Junior, inscrição na OAB de n. 45510. Foi requerida a lavratura de acórdão pela Procuradoria.

FLÁVIO ANTONIO COSTA MIRANDA SOTERO
RELATOR

BRUNA SUELY NASCIMENTO SANTOS
REVISORA E RELATORA PARA O ACÓRDÃO.



RELATÓRIO

Trata-se de processo desportivo nº **015/2023**, decorrente do oferecimento de denúncia pela Procuradoria da Justiça desportiva, em desfavor do técnico **NILSON CORREA JÚNIOR** da **ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA MAGUARY**.

O treinador **NILSON CORREA JÚNIOR**, com **profissional** com a entidade de prática desportiva mencionada, recebeu cartão vermelho direto, segundo relato do árbitro Rodrigo José Pereira de Lima, consignado na súmula acosta aso autos às folhas 05 a 07, por motivo de reclamação/protesto, verbal e gesticular, contra decisão da arbitragem, tudo isso ocorrido na partida entre a **ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA MAGUARY E SPORT CLUB RECIFE**, no 11 de janeiro de 2023, no estádio Artur Tavares de Melo, pelo Campeonato Pernambucano da Série A1.

Na súmula acima mencionado, constam as informações do árbitro da partida, assim expressas:

Aos 49 minutos do segundo tempo expulsei com cartão vermelho direto o senhor Nilson Corrêa junior, técnico da equipe Maguary/PE por reclamar das decisões da arbitragem ao gesticular com soco no ar e proferindo as seguintes palavras: “tá de palhaçada, caralho”. Informo ainda que após ter sido expulso, o mesmo deixou a área técnica rapidamente saindo pela arquibancada.

Diante dos fatos relatados, a Procuradoria entende ter havido cometimento de infração disciplinar por parte do denunciado de conduta contrária à ética desportiva, tipificada no art. 258, §2º, inciso II, do CBJD:

“Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).”

(...)

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

(...)

II — Desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões.

Opina também a procuradoria, diante a penalidade de suspensão prevista nos tipos infracionais que entende serem devidas, que também seja aplicada à entidade de prática desportiva, a saber, a **ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA MAGUARY E SPORT CLUB RECIFE**, a pena de multa prevista no art. 258-D, tendo por base o caráter pedagógico de eventual punição.

Art. 258-D. As penalidades de suspensão decorrentes das infrações previstas neste Capítulo poderão ser cumuladas com a aplicação de multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a entidade de prática desportiva a que estiver vinculado o infrator, observados os elementos de dosimetria da pena e, em especial, o previsto no art. 182-A. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Foi juntada, pela secretaria da 3ª Comissão Disciplinar do TJDPE certidão de antecedentes disciplinares do denunciado, à folha 08.

É o que importa relatar.



DR. FLÁVIO ANTONIO COSTA MIRANDA SOTERO (RELATOR)

VOTO

DO ENQUANDRAMENTO DA CONDUTA AO TIPO NORMATIVO

O processo trazido a análise e julgamento diz respeito a uma das infrações recorrentes nesta casa, que seria a imposição de penalidade para conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva.

O artigo 258 traz de forma exemplificativa algumas situações que, a juízo do legislador infralegal do CBJD, já configuraria a infração tipificada no disposto.

Entre eles, o §2º do mencionado texto normativo entende com uma das hipóteses de configuração de prática contrária à disciplina ou a ética desportiva seria a conduta de desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões.

O que se percebe, de pronto, que o simples ato de reclamar de determinada decisão do quarteto de arbitragem não configura a infração. Para que tal situação se amolde o texto normativa, tal conduta deve ser qualificada pela atitude desrespeitosa.

Neste sentido, o que deve ser analisado no caso concreto é se houve desrespeito na reclamação.

Neste sentido, diante dos relatos consignados na súmula, entendo que a expressão utilizada pelo treinador denunciado extrapola o limite do que se poderia considerar respeitoso na sua reclamação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE PERNAMBUCO
TERCEIRA COMISSÃO DISCIPLINAR

Acostumamo-nos a ver em estádios e por televisão, quando algum atleta se dirige ao árbitro com o objetivo de registrar sua reclamação, esse dirige-se ao arbitro com as mãos para traz, num gesto que por muitos é considerado como ato de respeito.

Pelo relato na súmula, que goza de presunção de veracidade com relação às informações prestadas pela equipe de arbitragem (art. 58 e seguintes do CBJD), o comandante da equipe reclama com o gesto de socar o ar e com a frase *“tá de palhaçada, caralho!”*.

Considerando que não há outros elementos de provas que pudessem alterar o convencimento deste autor e conseqüentemente retirar presunção de veracidade acima mencionada.

Por tudo exposto, entendo que o denunciado praticou a conduta descrita no tipo infracional, pelo que voto pela condenação do treinador.

DA DOSIMETRIA DA PENA

Com relação à dosimetria da pena, diz o mencionado artigo 258 que ela pode ser de suspensão de uma a seis partidas.

Do vídeo apresentado, verifica que de fato houve a reclamação, não logrando êxito o denunciado em comprovar que não foi verbalizado o que consta na súmula, o que por si só, deu lastro a condenação acima mencionada.

Porém, as palavras mencionadas demonstram menos gravidade do que já se julgou aqui nesta casa, devendo ser considerado, assim, na gradação da pena.

Como relação ao gesto de “socar no ar” que, segundo a arbitragem, juntamente com as palavras deferidas, deram ensejo à expulsão, percebe-se que houve, sim, a abertura dos braços pelo treinador, juntamente com as verbalizações da reclamação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE PERNAMBUCO
TERCEIRA COMISSÃO DISCIPLINAR

Contudo, apenas após a expulsão é que houve movimentos mais brusco, não em direção ao árbitro, mas em direção ao próprio corpo.

O artigo 178 de CBJD diz que o julgador, na fixação das penalidades entre os limites mínimos e máximos, levará em conta a gravidade da infração, sua extensão, meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos do infrator e as circunstâncias agravantes e atenuantes.

No que tange o posicionamento da pena na régua punitiva entre seu mínimo e máximo normativo, diz o artigo 181 do Código de Infrações Desportiva que a penalidade deve caminhar para o limite mais próximo das circunstâncias preponderantes.

Considerando não ter sido identificado nos autos nenhuma situação agravante da pena;

Considerando a certidão de nada consta dos antecedentes disciplinares do atleta e, conseqüentemente, a não reincidência, qualificando-se assim uma causa atenuante;

Condene o denunciado **NILSON CORREA JÚNIOR** a pena de suspensão por uma partida.

Com relação ao enquadramento do atleta na infração disciplinar constante do art. 258-D:

Julgo pela absolvição do cube a infração disciplinar contida no art. 258-D do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE PERNAMBUCO
TERCEIRA COMISSÃO DISCIPLINAR

**DRA. BRUNA SUELY NASCIMENTO SANTOS (REVISORA E RELATORA
PARA O ACÓRDÃO)**

VOTO

Eu ouvi atentamente a manifestação do nobre advogado que trouxe provas em vídeo e documentais para sustentar a defesa no sentido de que o fato narrado não corresponde ao que realmente aconteceu, bem como o Clube preocupou-se em manter um diálogo cordial com a Arbitragem.

Primeiramente gostaria de parabenizar o trabalho da defesa com a juntada das provas. Infelizmente em muitos casos faltam provas complementares à súmula do jogo, o que pode dificultar o trabalho das comissões disciplinares, que ficam dependentes à narração do texto da súmula, uma vez que a presunção de veracidade recai sobre as informações prestadas pelo árbitro.

A súmula, o relatório e demais informações fornecidas pela equipe de arbitragem, por força de disposição legal (art. 58 do CBJD) gozão de presunção relativa de veracidade, admitindo prova em contrário, ou seja, não constituindo verdade absoluta.

É possível verificar, na prova em vídeo apresentada pela defesa, há discrepâncias entre as imagens apresentadas e os fatos narrados na súmula. A Acusação enfatizou o ato de “socos no ar” como ato de agressão contra a arbitragem da partida, em sinal de desrespeito. Contudo, pelo vídeo, não verifico a prática narrada, as imagens mostram o técnico levantando os braços acima da cabeça e depois leva-os as suas pernas, em sinal de exasperação, irritação.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE PERNAMBUCO
TERCEIRA COMISSÃO DISCIPLINAR**

Pela análise do vídeo, portanto, não verifico que houve agressão no mencionado ato do denunciado.

Quanto a narração das palavras proferidas pelo denunciado, pelo vídeo apresentado não foi possível verificar o que realmente se passou, pela qualidade do vídeo e da distância que se encontravam o técnico e o árbitro.

De todo modo, pelo que foi narrado na súmula, salvo melhor juízo, a reclamação feita pelo técnico não foi desrespeitosa. No caso houve o uso de uma palavra grosseira, mas esta, como mencionado pelo colega Auditor-Relator em seu voto, aparenta ter sido utilizada como uma interjeição de contrariedade ou irritação, como usualmente ocorre no cotidiano.

Segundo o Dicionário Aurélio, interjeição é “palavra com que se exprime um sentimento de dor, alegria, admiração, irritação, etc” (FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Mini Aurélio. 8º Ed. Curitiba: Positivo, 2010, p. 434). Trata-se, portanto, de uma palavra que transmite emoção.

Entendo que é dever do técnico “zelar pela disciplina dos atletas sob sua orientação” (art. 5º, inciso I, Lei nº 8.650/1993) e que ele assume um papel de referência para os jogadores em relação a atitudes e comportamentos. Assim, é importante evitar situações desagradáveis como os xingamentos em campo, mas não verifico que houve, no caso em análise, o direcionamento de uma ofensa à arbitragem.

O art. 258 do CBJD prevê em seu inciso II o ato de “desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões”. Para o devido enquadramento no dispositivo, portanto, devemos analisar se houve desrespeito a membros da arbitragem ou se a reclamação contra suas decisões foi desrespeitosa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE PERNAMBUCO
TERCEIRA COMISSÃO DISCIPLINAR

A simples contrariedade às decisões da arbitragem não deve ser enquadrada nesse dispositivo. Faz parte do jogo opor-se à certas decisões.

Pelo que foi apresentado, tanto pela Acusação quanto pela Defesa, verifico que não houve desrespeito aos membros da equipe de arbitragem, como também não entendo que houve excesso na reclamação feita pelo Denunciado. O uso de palavra grosseira, por si só, não é hipótese de condenação pelo CBJD ou qualquer outro diploma legal, ainda que socialmente possa ser malvisto.

Diante de todo o exposto, com a devida análise da súmula do jogo e das provas apresentadas na sessão, entendo por absolver o técnico NILSON CORREA JÚNIOR.

É como voto.

DR. MOZAR DE MOURA JUNIOR

Data maxima venia, acompanho o Relator. Não sabemos o que o técnico ouviu durante o decurso da partida, mas ele fez a escolha pelo cartão vermelho direto, o que mostra a gravidade da situação.

DR. HENRIQUE CAMINHA LOUREIRO BORGES

Peço venia para divergir do Relator, e, nos termos do voto proferido pela Revisora, **REJEITAR A PRESENTE DENÚNCIA**, entendendo que, conforme as provas apresentadas, não verifico o enquadramento no referido dispositivo. Entendendo ainda que não deveria ter ocorrido a aplicação do cartão vermelho direto e que se realmente



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE PERNAMBUCO
TERCEIRA COMISSÃO DISCIPLINAR**

houve contínuas ofensas direcionadas à arbitragem estas deveriam ser mencionadas na súmula.

DR. MARCO ANTÔNIO CAMAROTTI

D.v, dirirjo do eminente Relator e acompanho o v. voto proferido pela Revisora, entendendo que houve insuficiência de detalhes na narração da súmula que não corresponde ao que verificamos na prova em vídeo.

Recife/PE, 05 de março de 2023.

BRUNA SUELY NASCIMENTO SANTOS

Vice-Presidente da 3ª CD/TJD-PE